



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
À PROCURADORIA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023

A Empresa **SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ 41.398.633/0001-87, através de seu sócio administrador ARILDO DA SILVA SILVEIRA COUTINHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 055.403.097-4, portador da carteira de identidade nº12.681.730-3, expedida pelo DETRAN/RJ, neste ato representada por sua representante legal, respeitosamente, com fulcro no item 12 do edital c/c artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, vem, interpor

## **RECURSO**

Em desfavor a INABILITAÇÃO DA EMPRESA DO CERTAME CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS SALAS DE AULA; CONSTRUÇÃO DE NOVA COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO E DESPENSA; AMPLIAÇÃO DO REFEITÓRIO; REFORMA E AMPLIAÇÃO DE TELHADOS, LAJES E IMPERMEABILIZAÇÕES; COLOCAÇÃO DE FORRO DE GESSO; CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PNE; TROCA DE PORTAS, JANELAS E GRADES; REPARO NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS; PINTURA GERAL, NA ESCOLA MUNICIPAL EVALDO SALLES, consoante a ATA de Julgamento datada no dia 01 de novembro de 2023.

I

## **TEMPESTIVIDADE**

No que pese da Tempestividade, a empresa demonstra que a mesma está tempestiva



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

em formular o Recurso, conforme o subitem item 12 do edital c/c artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, onde deverão Recursar em até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, ou seja, tendo o último prazo até o dia 10 de novembro de 2023. Sabemos da necessidade da obra e da vontade que o poder público tem de ver esta obra concluída e entregue a população, porem não podemos deixar de explicitar a necessidade de uma nova análise na decisão desta sabia comissão.

## II DOS FATOS

O certame Tomada de Preços 02/2023 sob o Processo Administrativo n.º 52041/2022, realizada no dia 01 de novembro de 2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para contratação na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma das salas de aula; construção de nova cozinha, área de serviço e despensa; ampliação do refeitório; reforma e ampliação de telhados, lajes e impermeabilizações; colocação de forro de gesso; construção de banheiro pne; troca de portas, janelas e grades; reparo nas instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral, na Escola Municipal Evaldo Salles.

Ocorre que, a empresa, por decisão da Comissão Permanente de Licitação, foi considerada Inabilitada do certame, por não apresentar o item 8.4.2 (Atestado Operacional) e os itens 8.4.2.1 e 8.4.2.2 que seriam as parcelas do Atestado Operacional.

No que pese, a empresa não concorda com a Inabilitação e utiliza deste Recurso para demonstrar os fundamentos e o direito da mesma, em poder ser habilitada e, possivelmente, dar a Prefeitura Municipal de Cabo Frio a melhor proposta e serviço. Sendo fato que a inabilitação ocorreu de forma errônea, uma vez que a capacidade operacional e técnica, ficou em total evidencia, restando como fato para inabilitação o contratante deste atestado ser pessoa física e não jurídica, porem o mesmo não depõe contra a capacidade técnica da empresa, assim sendo, vejamos:

## III DO DIREITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

**“Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

**Princípio da Legalidade:** É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Igualdade:** Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

**Princípio da Economicidade:** Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**” (Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,**



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

**restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifos nossos)

## III.II

### DO ATESTADO OPERACIONAL

A licitante vem demonstrar que a inabilitação da mesma no certame, por não apresentar o item 8.4.2 (Atestado Operacional) e os itens 8.4.2.1 e 8.4.2.2 que seriam as parcelas do Atestado Operacional, foi equivocada, uma vez que a mesma apresentou o Atestado Operacional, no item 2.1 (92,90m<sup>3</sup>) e no item 5.3 (68,00m<sup>2</sup>), tendo o acompanhamento da profissional a Sr<sup>a</sup> Marcella da Silveira Cortes, Engenheira Civil, Registro 2018105537, conforme documento apresentado no certame.

Trechos retirados do Edital Tomada de Preços nº 002/23, no que diz:

“8.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

8.4.2.1. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de engenharia de concreto armado compatível com as características dos itens 3.1 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.2.2. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de impermeabilização com manta asfáltica compatível com as características do item 8.2 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 10% (dez por cento) do quantitativo estimado.”

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que o Atestado Operacional da



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

empresa por ser emitido por Pessoa Física estaria em desacordo com as normas do edital e a Lei que rege o certame, a Lei 8.666/93 e a Nova Lei de Licitações 14.123/21.

No caso, fica um questionamento em relação ao objeto fim do Atestado Operacional, pois a finalidade do mesmo é demonstrar a capacidade técnica da empresa dos serviços já realizados.

Vale ressaltar que, o Atestado Operacional foi emitido pelo Sr.º Ricardo Teixeira Vitória, inscrito no CPF 041.954.147-09, Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, pessoa idônea que possui fé pública nos seus atos, registrando-o em no Cartório da Comarca de São Fidélis-RJ.

Na baila, a antiga Lei de Licitações (8666/93) prevê que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, mas isso não significa que um atestado emitido por Pessoa Física seja automaticamente inválido. É preciso levar em consideração o contexto em que a lei foi escrita e a sua finalidade.

A lei 14.133/2021, mostra que é possível uma interpretação mais ampla e flexível no que diz respeito à possibilidade de os particulares também emitir um atestado/declaração, tornando-se mais abrangente e, além dos certificados (Atestados Operacionais), criou a possibilidade de comprovação de experiência técnica.

A nova lei permite a sua substituição por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço com características semelhantes.

Nesse caso, a licitante, demonstra o papel de justificar a necessidade de se utilizar um atestado de Pessoa Física, apresentando-o de modo completo e detalhado, a fim de comprovar a sua experiência técnica, pois a empresa possui uma vasta experiência em obras e, o Atestado apresentado atendia a demanda solicitada pelo edital.

Mencionamos que, a empresa foi fundada no 30.03.2021, ou seja, 2 anos e 7 meses de funcionamento, apresentando um lastro de tempo e conhecimento nesse ramo de construção.

Além disso, temos alguns entendimentos nesse sentido, visto que a empresa licitante atingiu o a finalidade visada pelo edital, ou seja, ficou demonstrada a capacidade técnica da empresa licitante. Nesse sentido, mencionamos o Relator Min. Milton Luiz Pereira. – STJ, no que diz:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.** "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada**



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. **Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...].** "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Naveigantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (nosso grifo)

No mais, temos o entendimento do TRF-4 para embasar mais essa matéria, a saber:

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20194047000 PR XXXXX-57.2019.4.04.7000 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** - O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 - Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993 - Hipótese em que a



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. (grifo nosso)

Em análise da **jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União**, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.** Por essa razão, os **órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Aqui não se quer seja desconsiderado o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a **Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos**



# SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha de se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Então, conclui-se que a empresa licitante APRESENTOU O ATESTADO OPERACIONAL com as devidas parcelas exigidas nos termos do edital, mostrando-a apta para ser habilitada para prosseguir para a fase de proposta.

## IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com os fundamentos expostos, a Recorrente, vem, respeitosamente, requerer o Conhecimento e o Provimento, no que segue:

- a) Seja Conhecido e Provido o Recurso, para que no mérito a licitante seja considerada habilitada;
- b) Caso não seja do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam remetidos para instância superior para o devido respaldo jurídico, fulcro no artigo 109, inciso I, § 4º da Lei 8.666/93.



## SILVE CONSTRUÇÕES & REFORMAS

*Construindo sonhos, com você!*

No mais, o Recurso será remetido na íntegra para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) caso o direito da licitante seja cerceado.

Nestes termos, pede e espera total deferimento.

São Fidélis, 10 de novembro de 2023.

ARILDO DA SILVA SILVEIRA COUTINHO  
CPF 055.403.097-4  
SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA  
CNPJ 41.398.633/0001-87